

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 054

07/07/2003

Sumário:

- INSS - PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS - LEI Nº 10.684, DE 30/05/2003
- PIS-PASEP - EXERCÍCIO 2003/2004 - RENDIMENTOS
- INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JUNHO/2003
- INSS - EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO 2003 - PRIORIDADES
- SELIC - TAXA DE JUROS DO MÊS DE JUNHO DE 2003 - 1,86%
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - EXIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2004



INSS - PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS LEI Nº 10.684, DE 30/05/2003

A Instrução Normativa nº 91, de 30/06/03, DOU de 01/07/03, da Diretoria Colegiada do INSS, dispôs sobre o parcelamento especial dos débitos junto ao INSS, com benefícios fiscais instituídos na Lei 10.684 de 30 de maio de 2.003. O prazo para requerimento do respectivo parcelamento vai até o dia 31/07/2003 (5ª feira). Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996;
- Lei 9.639, de 25 de maio de 1998;
- Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999;
- Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999;

- Lei 9.964, de 10 de abril de 2000;
- Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em reunião extraordinária realizada no dia 27 de junho de 2003, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 7º da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 4.688, de 07 de maio de 2003; considerando a necessidade de regulamentação prevista no art. 10 da Lei 10.684, de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para a formalização do parcelamento com os benefícios fiscais instituídos pelo art. 5º da Lei 10.684, de 2003.

CAPÍTULO I DO OBJETO DO PARCELAMENTO: PERMISSIBILIDADE E RESTRIÇÕES

Art. 2º - Observadas as condições fixadas nesta Instrução Normativa, podem ser parcelados, desde que requerido até o último dia útil de julho de 2003, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais.

§ 1º - Poderão ainda ser incluídos no parcelamento de trata esta Instrução Normativa os seguintes débitos oriundos de:

I - contribuição dos empregados não descontadas;

II - contribuição descontada dos empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, até a competência 06/91;

III - contribuições decorrentes de sub- rogação (comercialização de produtos rurais) até a competência 06/91;

IV - contribuições decorrentes de sub- rogação (comercialização de produtos rurais) de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/ 91, a partir da competência 07/ 91, bem como aquelas prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/ 94, no período de 08/ 94 a 10/ 96, decorrentes de sub- rogação (comercialização de produtos rurais) nas obrigações de pessoas jurídicas, desde que comprovadamente não tenha havido o desconto;

V - comercialização da produção rural de pessoa jurídica que tenha como fim apenas atividade de produção rural de que trata o inciso IV do art. 201 e § 8º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/ 99, a partir da competência 11/ 96;

VI - contribuições não retidas por empresas contratantes, decorrentes da contratação de serviços mediante cessão ou empreitada de mão- de- obra, inclusive na construção civil, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/ 98;

VII - contribuições objeto de Regularização de Obra e Aviso de Regularização de Obra- ARO (Pessoa Física ou Jurídica);

VIII - contribuições decorrentes de decisões judiciais proferidas em processos trabalhistas;

IX - contribuições devidas por pessoas físicas;

X - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Auto-de-Infração - AI, Notificação Para Pagamento - NPP, Lançamento de Débito Confessado - LDC; e

XI - créditos de natureza não previdenciária, exceto os decorrentes de fraudes.

§ 2º - Somente poderão ser incluídas neste parcelamento as contribuições com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, ou seja, até a competência 01/ 2003, inclusive.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica- se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rescindido por falta de pagamento.

§ 4º - Os benefícios concedidos nos termos desta Instrução Normativa não abrangem os débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados e os decorrentes da sub- rogação de que tratam os inciso I e IV do art. 30 e de importâncias retidas na forma do art. 31, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvado o disposto nos incisos II e III do caput.

§ 5º - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, rescindindo- se os parcelamentos anteriormente concedidos, devendo ser os seus saldos liquidados ou transferidos para as modalidades de parcelamento previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º - As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ser parceladas na forma deste ato observando-se o disposto nos artigos 17 e 18.

Art. 4º - Os débitos ainda não constituídos devem ser precedidos de Lançamento de Débito Confessado - LDC, conforme o que dispõe a Ordem de Serviço INSS/ DAF nº 199, de 05.01.99, para que venham a ser parcelados nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º - O LDC servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo contribuinte, constituindo um processo administrativo fiscal distinto, e a sua assinatura não implicará a concessão dos benefícios fiscais para o parcelamento do débito.

§ 2º - A assinatura do LDC importa confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348,353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 5º - A inclusão dos débitos objeto de impugnação/ recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais, fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação/ recurso/ ação judicial que tenham por objeto as contribuições a serem parceladas, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a referida ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 1º - A desistência judicial, irretratável e irrevogável, será formalizada mediante petição protocolada no respectivo Cartório Judicial, sendo anexada por cópia ao requerimento do parcelamento.

§ 2º - Nas ações em que constar depósito judicial deverá ser requerido juntamente com o pedido de desistência previsto no "caput" a conversão em renda em favor do Instituto Nacional do Seguro Social dos valores depositados nos termos do art. 6º da Lei 10.684, de 2003.

§ 3º - O requerente deverá também declarar a inexistência de embargos opostos ou ação judicial contra os débitos a serem incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

§ 4º - A desistência de impugnação/ Recurso administrativo deverá ser requerida junto à Agência da Previdência Social ou nas Unidades Avançadas de Atendimento - UAA juntamente com a assinatura do Termo de Adesão.

CAPÍTULO II DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO, DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 6º - O Termo de Adesão ao parcelamento deverá ser formulado e protocolado nas Agências da Previdência Social - APS ou nas Unidades Avançadas de Atendimento - UAA circunscricionante do estabelecimento sede da empresa (matriz ou centralizador), independentemente de descentralização da contabilidade.

Art. 7º - O parcelamento deverá ser requerido pelo sujeito passivo utilizando-se os seguintes formulários, devidamente preenchidos:

I - Termo de Adesão - ANEXO I;

II - Relação de Débitos Incluídos no Parcelamento - ANEXO II;

III - Aditivo ao Termo de Adesão (Estados/ Distrito Federal e Municípios) - ANEXO III;

IV - Recibo de Entrega de Documentos - REDOC - ANEXO IV.

§ 1º - Para os créditos ainda não constituídos deverá ser preenchido o Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED - ANEXO VI;

§ 2º - Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos neste artigo, os documentos a seguir:

I - cópia do Contrato Social ou Estatuto/ Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente;

II - cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência dos representantes legais do requerente; III - cópia da petição de desistência de ação e renúncia ao direito em que se funda, mencionada no art. 5º, devidamente protocolada; e

IV - Declaração de inexistência de embargos opostos ou qualquer outra ação que tenha por objeto a discussão de débitos incluídos neste parcelamento - ANEXO IV.

Art. 8º -O pedido de parcelamento será instruído com o comprovante do pagamento da primeira parcela, com a apresentação dos documentos exigidos e dos formulários devidamente preenchidos, cujas vias terão o seguinte destino:

- I - Termo de Adesão: 1ª via - processo; 2ª via - contribuinte.
- II - Recibo de Entrega de Documentos - REDOC: única via - processo.

Art. 9º -O deferimento do Pedido de Parcelamento será formalizado quando da assinatura do Chefe do Serviço/ Seção/ Setor de Arrecadação da Agência da Previdência Social no Termo de Adesão.

CAPÍTULO III DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 10. O pedido de parcelamento será indeferido quando o requerente deixar de atender aos requisitos e condições previstos nos arts. 8º e 9º .

Parágrafo único O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pelo Chefe do Serviço/ Seção/ Setor de Arrecadação da Agência da Previdência Social em despacho fundamentado que constituirá folha do processo.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO E DO CÁLCULO DO NÚMERO E VALOR DAS PARCELAS

Art. 11 - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas , sendo que o montante de cada parcela mensal será calculado da seguinte forma:

I - MODALIDADE 1 : ESPECIAL - Lei 10.684, de 2003 Empresas em Geral e Equiparados na forma do art. 15 da Lei 8.212/ 91, exceto Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

PARÂMETROS LEGAIS: Quantidade Máxima de Parcela: 180 meses; Quantidade Mínima de Parcela: 120 meses; Valor Mínimo de Parcela Básica: R\$ 2.000,00; Percentual da Receita Bruta: 1,5 OU 0,75, conforme o caso.

DADOS NECESSÁRIOS: Valor Consolidado da Dívida - VCD; Valor da receita bruta; Valor básico da parcela - VBP = Valor Consolidado da Dívida - VCD/ 180 ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 2.000,00);

Valor Apurado com Base na Receita Bruta - VABRB = 1,5 OU 0,75 Pontos Percentuais da Receita Bruta

Cálculo do Valor Mensal da Parcela: Para cálculo do valor mensal de parcela deverá ser feita a seguinte operação:

Comparar o Valor Básico da Parcela - VBP (Valor Consolidado da Dívida - VCD/ 180 ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 2.000,00)) com o Valor Apurado com Base na Receita Bruta - VABRB (1,5 ou 0,75 pontos percentuais da receita bruta).

Se o valor do VBP for maior que o VABRB, o VBP será o valor básico da parcela a ser cobrada.

Se o valor do VABRB for maior que o VBP, o VABRB será o valor básico da parcela desde que este não seja maior do que o Valor Consolidado da Dívida - VCD/ 120, observado o valor mínimo de parcela (R\$ 2.000,00).

II - MODALIDADE 2 : ESPECIAL - Lei 10.684, de 2003 Microempresas: PARÂMETROS LEGAIS: Quantidade Máxima de Parcela: 180 MESES; Valor Mínimo de Parcela Básica: R\$ 100,00; Percentual da Receita Bruta: 0,3. DADOS NECESSÁRIOS: Valor Consolidado da Dívida - VCD; Valor da Receita Bruta; Valor Básico da Parcela - VBP = valor consolidado da dívida/ 180 ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 100,00);

Valor Apurado com Base na Receita Bruta - VABRB = 0,3 pontos percentuais da receita bruta.

Cálculo do Valor Mensal da Parcela : Para cálculo do valor mensal da parcela deverá ser feita a seguinte operação:

Comparar o Valor Básico da Parcela - VBP (Valor Consolidado da Dívida - VCD/ 180 ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 100,00)) com o Valor Apurado com Base na Receita Bruta - VABRB (0,3 PONTOS PERCENTUAIS DA RECEITA BRUTA).

Se o valor do VBP for menor que o VABRB, o VBP será o valor básico da parcela a ser cobrada, caso contrário, será o valor da VABRB desde que o valor não seja inferior ao valor mínimo de parcela básica (R\$ 100,00).

III - MODALIDADE 3 : ESPECIAL - LEI 10.684, de 2003 - Empresas de Pequeno Porte

PARÂMETROS LEGAIS: Quantidade Máxima de Parcelas: 180 MESES; Valor Mínimo de Parcela Básica: R\$ 200,00; Percentual da Receita Bruta: 0,3%. DADOS NECESSÁRIOS: Valor Consolidado da Dívida - VCD; Valor da Receita Bruta; Valor Básico da Parcela - VBP = Valor Consolidado da Dívida - VCD/ 180 ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 200,00);

Valor Apurado com Base na Receita Bruta - VABRB = 0,3 pontos percentuais da receita bruta.

Cálculo do Valor Mensal da Parcela: Para cálculo do valor mensal de parcela deverá ser feita a seguinte operação:

Comparar o Valor Básico da Parcela - VBP (Valor Consolidado da Dívida - VCD/ 180 ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 200,00) com o Valor Apurado com Base na Receita Bruta - VABRB (0,3 pontos percentuais da receita bruta).

Se o valor do VBP for menor que o VABRB, o VBP será o valor básico da parcela a ser cobrada, caso contrário, será o valor da VABRB desde que o valor não seja inferior ao valor mínimo de parcela básica (R\$ 200,00).

IV - MODALIDADE 4 : ESPECIAL - LEI 10.684, de 2003 - Pessoas Jurídicas de Direito Público

PARÂMETROS LEGAIS: Quantidade Máxima de Parcela: 180 MESES; Quantidade Mínima de Parcela: 120 MESES; Valor Mínimo de Parcela Básica: R\$ 2.000,00; Percentual da Receita Bruta: 1,5 OU 0,75 CONFORME O CASO.

b) DADOS NECESSÁRIOS: Valor Consolidado da Dívida - VCD; Valor da Receita Bruta; Valor Básico da Parcela - VBP = Valor Consolidado da Dívida - VCD/ 180 ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 2.000,00);

Valor Apurado com Base na Receita Bruta - VABRB = 1,5 OU 0,75 pontos percentuais da receita bruta

c) Cálculo do Valor Mensal da Parcela: Para cálculo do valor mensal de parcela deverá ser feita a seguinte operação:

Comparar o Valor Básico da Parcela - VBP (Valor Consolidado da Dívida - VCD/ 180 ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 2.000,00)) com o Valor Apurado com Base na Receita Bruta - VABRB (1,5 ou 0,75 pontos percentuais da receita bruta).

Se o valor do VBP for maior que o VABRB, o VBP será o valor básico da parcela a ser cobrada.

Se o valor do VABRB for maior que o VBP, o VABRB será o valor básico da parcela desde que este não seja maior do que o Valor Consolidado da Dívida - VCD/ 120, observado o valor mínimo de parcela (R\$ 2.000,00).

V - MODALIDADE 5 : ESPECIAL - LEI 10.684, de 2003 - Pessoa Física:

PARÂMETROS LEGAIS: Quantidade Máxima de Parcela: 180 MESES; Valor Mínimo de Parcela Básica: R\$ 50,00; DADOS NECESSÁRIOS: Valor Consolidado da Dívida - VCD; Valor Básico da Parcela - VBP = Valor Consolidado da Dívida - VCD/ 180 ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 50,00);

Cálculo do Valor Mensal da Parcela : Para cálculo do valor mensal de parcela deverá ser feita a seguinte operação:

Valor Básico da Parcela (Valor Consolidado da Dívida VCD /180), observado o valor mínimo de parcela (R\$ 50,00).

§ 1º - Os valores correspondentes à multa de mora serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no artigo 12.

§ 3º - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de 50% (cinquenta por cento), prevalecerá o percentual referido no § 2º deste artigo, determinado sobre o valor original da multa.

§ 4º - Aplica-se o disposto nos incisos II e III deste artigo às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317m de 05 de dezembro de 1996, desde que exerçam a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º - Os sujeitos passivos referidos nas modalidades dos incisos I a IV deverão declarar, mensalmente, a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

Art. 12. Após o pagamento e a apropriação da primeira parcela do acordo, o sujeito passivo fará jus à redução adicional da multa à razão de 0,25%, sobre o valor remanescente, para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até o último dia útil de julho de 2003.

Art. 13. Sobre o total de cada parcela, incidirão, por ocasião do pagamento, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Art. 14. Na hipótese de a pessoa jurídica manter, simultaneamente, parcelamentos de débitos com base no art. 1º e no art. 5º da Lei 10.684, de 2003, o percentual de 1,5% a que se refere o inciso I do art. 11 será reduzido para 0,75%.

§ 1º - Caberá à pessoa jurídica protocolar o requerimento de redução referida no caput até o último dia útil de julho de 2003.

§ 2º - Ocorrendo liquidação ou rescisão de um dos parcelamentos aplica-se o percentual de 1,5% ao parcelamento remanescente, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação ou rescisão do parcelamento obtido junto ao outro órgão.

§ 3º - A pessoa jurídica deverá protocolar a informação da liquidação ou rescisão do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como efetuar o recolhimento da parcela referente àquele mês observando o percentual de 1,5%.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PARCELAMENTO

Art. 15. As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês.

§ 1º - O atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, até o mês do pagamento.

§ 2º - Sobre o valor da diferença a que se refere o § 1º do artigo 19 incidirão os mesmos juros TJLP acumulados entre o mês do requerimento até o mês anterior ao da retenção, caso a mencionada diferença passe para o(s) mês(es) subsequente(s) ao do vencimento.

Art. 16. O pagamento das parcelas das modalidades dos parcelamentos I, II, III e V de que trata o art. 11 será efetuado mediante o sistema de débito automático em conta bancária.

§ 1º - Para operacionalizar o débito automático em conta, o contribuinte deverá apresentar a Autorização de Débito Parcelado em Conta - ADPC devidamente assinada e abonada pela instituição bancária apta a efetuar a operação mencionada.

§ 2º - O débito automático em conta bancária dos contribuintes com processos de parcelamentos concedidos pelo INSS será efetuado com base nos procedimentos padrões para débito em conta bancária.

§ 3º - Na impossibilidade do pagamento das prestações através do sistema de débito em conta serão as mesmas quitadas por GPS, sendo, no caso, acrescido do custo operacional de R\$ 4,00 (quatro reais).

§ 4º - Quando não houver suficiência financeira de saldo bancário, na data do vencimento para quitação da prestação, será emitida GPS adicionando-se ao valor da prestação o custo operacional previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Quando o banco deixar de efetuar o débito automático na data prevista e o contribuinte comprovar que havia saldo disponível em sua conta corrente, o mesmo deverá dirigir-se a instituição financeira para regularização, ficando a responsabilidade do banco limitada à diferença de valor entre a data prevista para o débito em conta e sua efetiva realização, que deverá ser paga através de GPS a ser emitida pelo INSS com os dados do contribuinte, acrescida ao seu valor o custo operacional de que trata o § 3º deste artigo

Art. 17. O pagamento das parcelas dos parcelamentos a que se refere à modalidade do inciso IV art. 11 será mediante a retenção nas quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada parcela mensal por ocasião do vencimento desta.

§ 1º - Quando o valor da quota do FPE/FPM não for suficiente para quitação da parcela, a diferença será descontada das quotas seguintes, observando-se o disposto no § 2º do artigo 15.

§ 2º - No instrumento de celebração dos mencionados acordos de parcelamento constará, obrigatoriamente, cláusula estabelecendo as condições previstas no caput deste artigo e no parágrafo anterior.

Art. 18. O valor das obrigações previdenciárias correntes (contribuições normais) posteriores às incluídas no pedido de parcelamento formalizado de acordo com o art. 3º será, obrigatoriamente, retido das cotas do FPE/FPM do mês seguinte às respectivas obrigações e repassado ao INSS, devendo constar no documento de celebração do acordo de parcelamento cláusula de autorização expressa para tal providência.

Parágrafo único - Na hipótese em que os recursos oriundos do FPE/FPM forem insuficientes para a quitação das obrigações previdenciárias correntes e das parcelas mensais do parcelamento o INSS reterá o valor da dívida mensal remanescente de outras receitas estaduais, distritais ou municipais depositadas em quaisquer instituições financeiras, mediante autorização expressa do Estado, Distrito Federal ou Município que constituirá cláusula obrigatória do acordo de parcelamento.

CAPÍTULO VI DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

Art. 19. Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único: A inclusão dos débitos consolidados no âmbito do REFIS no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, implica desistência compulsória e definitiva do referido Programa.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 20. Constitui motivo para rescisão do parcelamento:

I - A inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas do parcelamento ou contribuições previdenciárias, inclusive relativas às competências posteriores a 01/2003.

II - Falta de informação da liquidação ou rescisão do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como efetuar o recolhimento da parcela referente àquele mês observando o percentual 1,5%.

CAPÍTULO VIII DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES PAGOS

Art. 21. Nos casos de rescisão do parcelamento, os valores decorrentes das parcelas pagas serão apropriados e abatidos da dívida parcelada, com o restabelecimento de juros e multa sobre o saldo devedor, na seguinte ordem de prioridade:

I - Auto- de- Infração - AI

II - Notificação Para Pagamento - NPP

III - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Lançamento de Débito Confessado - LDC, saldo de parcelamento e outros créditos porventura existentes.

Parágrafo único - Observada a prioridade estabelecida nos incisos I a III deste artigo, exceto quando, no saldo de parcelamento, a última competência for igual à data do documento de origem, caso em que as parcelas pagas serão abatidas primeiramente desta competência, independentemente da mencionada ordem de prioridade, a apropriação ocorrerá na seguinte ordem: da competência mais antiga para a mais recente e na ordem decrescente dos montantes.

CAPÍTULO IX DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. O percentual de honorários será reduzido para cinco por cento e incidirá sobre o valor dos créditos ajuizados, integrando o montante a ser parcelado.

Parágrafo único. Havendo rescisão do parcelamento, será dado seguimento a execução fiscal, não se aplicando a redução dos honorários advocatícios.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Ao sujeito passivo que for excluído desta modalidade de parcelamento, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

Art. 24. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Instrução Normativa independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo- se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 25. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta IN, serão convertidos em renda da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo- se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 26. Aplica- se ao parcelamento previsto nesta Instrução Normativa, suplementar e subsidiariamente, as normas internas vigentes, que com ela não conflitem.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário.

TAITI INENAMI / Diretor-Presidente
CARLOS ROBERTO BISPO / Diretor da Receita Previdenciária
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANA / Procurador- Chefe da Procuradoria Especializada do INSS
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA / Diretor de Benefícios
LÚCIA HELENA DE CARVALHO / Diretora de Recursos Humanos
JOÃO ÂNGELO LOURES / Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

ANEXO I

Previdência Social Instituto Nacional do Seguro Social Diretoria da Receita Previdenciária

Termo de Adesão ao PARCELAMENTO da Lei nº 10.684/ 03 (Art. 5º)

Protocolo:

Nome Empresarial/ Contribuinte:

CNPJ/ CEI: ENDEREÇO (Logradouro (rua, avenida, etc)

Numero: Complemento:

Bairro/ Distrito

CEP

UF

DDD Telefone

DDD Fax

Correio Eletrônico:

Regime de Tributação

Receita bruta do mês anterior ao pedido: R\$

Solicitou/solicitará parcelamento Lei 10.684 junto a SRF/PGFN ?

() SIM () NÃO

O sujeito passivo acima identificado por seu representante legal, infra assinado, manifesta por meio do presente Termo, em caráter irrevogável e irretratável, sua adesão ao parcelamento nos termos do art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, declarando conhecer e concordar inteiramente e de forma irrevogável com todas as condições e exigências estabelecidas LOCAL: DATA: RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA CNPJ NOME: CPF ASSINATURA ATENÇÃO: DEFERIMENTO

Antes de assinar o presente Termo de Adesão, o sujeito passivo deve:

1º) ler a Lei nº 10.684/ 03 para estar ciente de todas as condições para adesão ao parcelamento;

2º) estar ciente de que a consolidação dos débitos foi feita de acordo com a Lei nº 8.212/ 91 e atualizações;

3º) estar ciente que em se tratando de Pessoa Jurídica de Direito Público (Estado, Municípios e Distrito Federal) será aplicado o disposto nos parágrafos 9º ,12º e 13º do artigo 38 da Lei nº 8.212/ 91;

4º) certificar- se de que o endereço da empresa/ residência está correto;

5º) estar ciente de que o presente termo é passível de indeferimento quando não for assinado pelo representante legal do sujeito passivo, ou quando não ocorrer o pagamento da 1ª parcela no prazo máximo de cinco dias da emissão da respectiva guia;

ANEXO II

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELAÇÃO DE DÉBITOS INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO
1 - DADOS CADASTRAIS
CNPJ/ CEI :
NOME EMPRESARIAL/ CONTRIBUINTE:
DÉBITOS CONSTITUÍDOS:

Tipo Processo	Período	Nº Cadastro (DEBCAD)
---------------	---------	----------------------

COMPETÊNCIAS CONFESSADAS

Comp.	Comp.	Comp.
-------	-------	-------

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

ANEXO III

TERMO ADITIVO AO TERMO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 10.684/ 2003 (ENTE DO PODER PÚBLICO - Art. 38 § 9º da Lei 8212/ 91)

Este Termo Aditivo inclui as seguintes cláusulas ao Termo de Adesão ao Parcelamento da Lei 10.684, de 2003, com a seguinte redação:

Cláusula 1ª - O Devedor autoriza a retenção do valor da parcela calculada conforme o Capítulo IV da IN INSS/DC nº , acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP , a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês de pagamento, na quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ ou na quota do Fundo de Participação dos Estados - FPE, bem como a retenção em quota(s) posterior(es), de diferença, caso não tenha sido esta parcela plenamente quitada.

Cláusula 2ª - O Devedor autoriza seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ ou Fundo de Participação dos Estados- FPE, e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, bem como nas outras receitas municipais/ estaduais/ distritais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese em que os recursos do referido Fundo sejam insuficientes para a quitação destas obrigações.

Cláusula 3ª - O devedor declara- se ciente de que a rescisão do presente acordo implicará no vencimento antecipado de todas as prestações vincendas, com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de interposição ou de retomada de curso de execução fiscal, e demais cominações legais, apurados na forma da legislação pertinente.

Cláusula 4ª - Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte;

E por estarem assim, acertados e de acordo, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCALIDADE e DATA: _____

SIGNATÁRIOS: _____

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Chefe de Serviço/ Seção/ Setor de Arrecadação

RESPONSÁVEL LEGAL IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL DO DEVEDOR:

1º) NOME: _____

QUALIFICAÇÃO: _____

CPF: _____

CI: _____

FONE: _____
END. RESIDENCIAL: _____

TESTEMUNHAS:

1º) NOME: _____
CPF: _____
CI: _____
FONE: _____
END. RESIDENCIAL: _____
ASSINATURA: _____

2º) NOME: _____
CPF: _____
CI: _____
FONE: _____
END. RESIDENCIAL: _____
ASSINATURA: _____

ANEXO IV

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS (PRIMEIRA PARCELA E ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO)

NOME DA EMPRESA/CONTRIBUINTE:
CNPJ/ CEI/ CPF:
ENDEREÇO:
TELEFONE:
RESPONSÁVEL:
DATA PROTOCOLO:
DATA DO VENCIMENTO DA PARCELA ANTECIPADA:
DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA GPS QUITADA:

Recebi, nesta data, o formulário "Termo de Adesão ao Parcelamento da lei nº 10.684, DE 2003 " para assinatura do (s) representante (s) legal (is) e testemunhas e GPS relativa ao pagamento antecipado da 1ª parcela, referente ao pedido de parcelamento apresentado junto ao INSS.

Assinatura do devedor ou seu representante legal

ANEXO V

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da Lei, que os débitos abaixo relacionados, objeto do parcelamento nas condições estabelecidas pelo artigo 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não estão sendo discutidos judicialmente através de embargos do devedor, nem qualquer outra ação.

Tipo Processo	Período	Nº Cadastro (DEBCAD)
---------------	---------	----------------------

_____, ____ de _____ de ____.

Assinatura do devedor ou de seu representante legal

ANEXO VI

FORCED - FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO E EMISSÃO DE DOCUMENTOS (SIMPLIFICADO)
(o formulário será publicado posteriormente)

QUADRO I - DADOS IDENTIFICADORES Os campos de 1 (um) a 15 (quinze) destinam-se a identificar o contribuinte, o documento a ser cadastrado e a operação a ser realizada com ele.

1 - TIPO DE DOCUMENTO Campo pré- preenchido com "LCD - Lançamento de Débito Confessado"

2 - OPERAÇÕES Marcar com "x" o tipo de operação a ser realizada, sendo: Inclusão Retificação.

3 - NÚMERO PROVISÓRIO Para início de cadastramento é utilizado um número seqüencial, que funciona como uma espécie de DEBCAD provisório (inclusive com dígito verificador), gerado automaticamente pelo Sistema.

Nos casos de retificação preencher com o número do DEBCAD correspondente ao documento a ser alterado.

4 - MATRÍCULA SERVIDOR (PREENCHIDO PELO INSS)

Matrícula SIAPE do servidor que processará o documento. Nos casos de retificação esta matrícula poderá ser diferente da constante do documento em que se realizará esta operação.

5 - NÚMERO DEBCAD Número de DEBCAD definitivo do documento, vinculado ao PAF que o processou.

6 - DATA DO DOCUMENTO Data de emissão do documento, vinculada a consolidação do débito.

Nos casos de retificação, a data do documento em que se realizará esta operação.

7 - QUANTIDADE DE LEVANTAMENTOS Total de levantamentos (LEV) constante do documento e relacionados no quadro II do FORCED.

Para o SICAD, o Levantamento significa uma subdivisão do documento, para fins de apuração do débito. O usuário pode dividir a sua apuração em qualquer número de Levantamentos. Exemplos: Normal, Reclamação Trabalhista, Crime contra a Seguridade Social, lançamento arbitrado, etc.

É obrigatório a criação de levantamentos distintos: Para códigos de enquadramento distintos (campos 21 a 27) Para conjuntos de tipos de débito diferentes 8 - QUANTIDADE DE SEGURADOS Quantidade de segurados (empregados, autônomos, etc.) vinculados ao débito apurado no documento. Os campos de 9 (nove) a 12 (doze) ficam vinculados ao centralizador do contribuinte.

9 - CATEGORIA Digitar um dos códigos abaixo, conforme o caso:

1 = CNPJ

2 = CEI de pessoa física/ jurídica (/ 8, /9 ou /0)

3 = CPF e CEI de obra (/6)

5 = NIT e CEI de obra (/6)

6 = CNPJ e CEI de obra (/7)

7 = CEI de pessoa física/ jurídica (/ 8, /9, /0) e CEI de obra (/ 7)

8 = NIT (não usado pelo SICAD)

10 - CNPJ / CEI / CPF / NIT Identificação do centralizador do contribuinte, devidamente cadastrado na base do GIRAFÁ, com campos obrigatórios devidamente preenchidos e com co-responsável/responsável ativo.

No caso de LDC efetuado na Agência/ UAA, o contribuinte não poderá estar sob ação fiscal.

O SICAD não permite emissão de documentos para estabelecimento centralizados.

11 - CEI (/ 6 ou /7) Matrícula da obra de construção civil, sendo campo de preenchimento obrigatório se o campo 9 - CATEGORIA for preenchido com os códigos 3 (três), 5 (cinco), 6 (seis) ou 7 (sete).

12 - NOME DO CONTRIBUINTE Campo de preenchimento obrigatório, servindo de conferência visual entre a informação da tela (preenchida automaticamente) e do FORCED.

13 - DESCRIÇÃO DO DÉBITO Campo de livre preenchimento, utilizado para uma descrição sucinta do débito apurado (de preferência separar a descrição por levantamento). No caso de retificação alterar, se necessário, estas informações para compatibilização com o documento.

14 - LOCALIDADE Cidade e estado onde está sediado o contribuinte.

15 - CARIMBO E ASSINATURA DO EMITENTE Carimbo e assinatura do contribuinte. QUADRO II - discriminativo do débito 16 - CNPJ / CEI / CPF / NIT DO CENTRALIZADOR Repetir o identificador do contribuinte transcrito no campo 10 (nove) do quadro I do FORCED SIMPLIFICADO.

17 - CNPJ / CEI / CPF / NIT DO ESTABELECIMENTO/ OBRA

Identificação do estabelecimento/ obra do contribuinte (inclusive o próprio centralizador), devidamente cadastrado na base do GIRAFÁ, com campos obrigatórios devidamente preenchidos.

18 - QUANTIDADE DE COMPETÊNCIAS Preencher com a quantidade de competências que comporá este discriminativo, sempre vinculadas ao estabelecimento e ao levantamento correspondente. Não será preenchido no caso de retificação, uma vez que o sistema, automaticamente, nesta operação, fará os ajustes relativos ao número de competências.

19 - CÓDIGO DO LEVANTAMENTO O Levantamento é identificado por um Código de Levantamento, atribuído pelo próprio usuário como por exemplo: "NOR", "SUP", "APR", 001, 002 etc.).

Não deverá ser usado o código de levantamento "DAL" que é de uso exclusivo do sistema.

Os campos 21 (vinte e um) a 27 (vinte e sete) ficam vinculados ao campo 19 (dezenove) - código do levantamento.

20 - DESCRIÇÃO DO LEVANTAMENTO Campo de texto livre, com 30 (trinta) posições, usado para dar nome para o levantamento e vinculado ao seu respectivo código.

21 - FPAS Fundo de Previdência e Assistência Social, código identificador da atividade da empresa, utilizado para determinação das respectivas alíquotas de contribuição e, em conjunto com a competência e o item de cobrança, determinar o fundamento legal deste item, no formato:

999.9 Para o SICAD deverá ser observado: Os algarismos do FPAS se referem: 999 - código da arrecadação preenchido pelo contribuinte 9 - extensão de uso exclusivo do SICAD, identificador do fundamento legal associado ao item de cobrança.

Um levantamento só poderá ter um código de FPAS, sendo que um documento poderá ter vários levantamentos e consequentemente vários FPAS.

22 - SAT Código identificador da atividade da empresa/ estabelecimento, vinculado ao grau de risco desta atividade, no formato:

999.999- 9 Campo do "Levantamento" de preenchimento opcional até 06/ 97, inclusive, sendo que o seu não preenchimento implica o não cálculo das contribuições devidas para o seguro de acidente do trabalho.

23 - CNAE Código identificador da atividade econômica do contribuinte que, a partir de 07/ 1997 determina o grau de risco e consequente alíquota para cálculo do seguro de acidentes do trabalho.

24 - TERCEIROS Código identificador de entidades cuja contribuição é arrecadada pelo INSS e define as alíquotas utilizadas, visando dar destinação correta às contribuições arrecadadas para as mesmas.

25 - TIPO DE DÉBITO Primeiro código identificador (dois algarismos) de fatos geradores de contribuições, utilizado para diferenciar alguma situações especiais, e, especificar a forma de apuração do débito, tais como: CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL, LANÇAMENTO ARBITRADO, SOLIDARIEDADE, etc.

É utilizado, também, para definição do fundamento legal global deste tipo de débito.

Os tipos de débito poderão ser:

COD.	DESCRIÇÃO
41	NORMAL
51	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL (" PROPRIETÁRIO", CONSTRUTOR, INCORPORADOR)
52	RESP SOLID - ORGÃOS PÚBLICOS (CONSTRUÇÃO CIVIL)
53	RESP SOLID - CESSÃO DE MÃO DE OBRA
54	RESP SOLID - ORGÃOS PÚBLICOS (CESSÃO DE MÃO DE OBRA)
55	RESP SOLID - CESSÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (FALÊNCIA)
56	RESP SOLID - GRUPO ECONÔMICO
61	ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTR. - CONSTRUÇÃO CIVIL
62	LANÇAMENTO ARBITRADO - EMPRESAS EM GERAL
71	CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL 81 LIMITES MÍNIMOS DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO
82	PROCESSO TRABALHISTA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
83	DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS
84	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - OBRIGATÓRIO
85	CONTRATO DE EMPREGADOS POR PRAZO DETERMINADO-LEI 9601/98
86	FALÊNCIA
87	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - FACULTATIVO

26 - TIPO DE DÉBITO Segundo código identificador (dois algarismos) de fatos geradores de contribuições, utilizado para diferenciar alguma situações especiais, e, especificar a forma de apuração do débito, tais como: CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL, LANÇAMENTO ARBITRADO, SOLIDARIEDADE, etc.

É utilizado, também, para definição do fundamento legal global deste tipo de débito.

Vide tabela no campo 25 (vinte e cinco)

27 - TIPO DE DÉBITO Terceiro código identificador (dois algarismos) de fatos geradores de contribuições, utilizado para diferenciar alguma situações especiais, e, especificar a forma de apuração do débito, tais como: CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL, LANÇAMENTO ARBITRADO, SOLIDARIEDADE, etc.

É utilizado, também, para definição do fundamento legal global deste tipo de débito.

Vide tabela no campo 25 (vinte e cinco) OBSERVAÇÕES: É permitido combinar simultaneamente até três tipos diferentes de débito num mesmo levantamento. Por exemplo, débito Normal (41) levantado no prestador com solidariedade do tomador (53) e referente a contrato de empregados por prazo determinado (85).

Pode- se identificar, pelo dois primeiros dígitos, seis grupos de tipos de débito, sendo:

1º DÍGITO	DESCRIÇÃO
04	Débitos normais
05	Responsabilidade solidária
06	Lançamento arbitrado
07	Crime contra a Seguridade Social
08	Especiais
09	Procuradoria

As combinações possíveis dos códigos acima, são:

CÓDIGOS	PODE COMBINAR COM:
41	51, 52, 53, 54, 55, 56, 71, 85, 86
51 e 52	41, 61
53, 54, 55	41, 62, 86
56	41, 61, 62, 86
61	51, 52, 56, 86
62	53, 54, 55, 56, 85, 86
71	41, 85, 86
81, 82, 83	86
84	Nenhum outro
85	41, 62, 71, 86
86	41, 53, 54, 55, 56, 61, 62, 71, 81, 82, 83, 84
87	Nenhum outro
97	Nenhum outro

Nos campos abaixo, serão discriminados os valores dos itens elementares de cobrança, as bases de cálculos e outras informações necessárias à Apuração e Retificação de débito.

Refere-se aos valores de Base de Cálculo, diferenças de contribuição ou os dois concomitantemente apurados no contribuinte, podendo ser considerado o valor que o contribuinte deveria recolher para a Previdência Social.

No caso de retificação, é o valor que ficará como saldo após a retificação, sendo que o sistema calculará o valor a ser excluído.

28 - MÊS / ANO

Competência devida, no formato MM / AAAA, onde M = Mês e A = Ano.

O SICAD calcula contribuições automaticamente para competências a partir de 01/ 1989, antes deste período, deverão ser informadas as alíquotas (variação de enquadramento campos 55 a 59) das competências a serem levantadas. Pode-se informar somente os valores das contribuições deste período, sem a informação da base de cálculo.

29 - BASE DE CÁLCULO/ SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATÉ O LIMITE

Referente segurado empregado: Para competências até 08/ 89 = valor do salário de contribuição até o limite máximo. A partir da competência 09/ 89 = valor do salário de contribuição, sem limite. Referente segurado trabalhador avulso: Para competências até 08/ 89 = valor do salário de contribuição até o limite máximo. De 09/ 89 até 04/ 96 = valor total da remuneração (período em que a contribuição foi declarada inconstitucional)
A partir de 05/ 96 = valor total da remuneração

30 - BASE DE CÁLCULO/ SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ACIMA DO LIMITE

Para segurados empregados e trabalhador avulso: Valor do salário de contribuição acima do limite máximo, para as competências até 08/ 89.

31 - BASE DE CÁLCULO - ADMINISTRADOR / AUTÔNOMO De 01/ 88 até 08/ 89 = remuneração dos autônomos, excedente do salário base, sem limite.

De 09/ 89 até 04/ 96 = período em que a contribuição foi considerada inconstitucional.

A partir de 05/ 96 = remuneração ou retribuição dos empresários, autônomos e demais pessoas físicas, que optaram pelo recolhimento de 15% sobre o valor do serviço.

32 - BASE DE CÁLCULO - AUTÔNOMO (OPÇÃO) Até 04/ 96 = sem contribuição. A partir de 05/ 96 = salário base dos autônomos que optaram pelo recolhimento de 20% sobre o salário base.

33 -BASE DE CÁLCULO - PRODUTO RURAL Até 10/ 91 = valor comercial dos produtos rurais. De 11/ 91 até 03/ 93 = receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do segurado especial. De 04/ 93 até 07/ 94 = receita bruta da comercialização da produção rural do segurado especial e do produtor rural pessoa física equiparado a autônomo.

A partir de 08/ 94 = receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do segurado especial, do produtor rural pessoa física (equiparado ao autônomo) e do produtor rural pessoa jurídica.

34 - BASE DE CÁLCULO - RENDA / RECEITA Valor proveniente da renda de espetáculos desportivos, receitas de patrocínio de clubes de futebol profissional.

35 - BASE DE CÁLCULO Reservado para uso futuro. 36 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADOS

Valores das contribuições descontadas dos empregados, trabalhadores avulsos e empregado doméstico ou valor do campo correspondente da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação.

37 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - EMPRESA Valor já calculado de contribuição de empresa ou valor correspondente (inclusive SAT) da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação.

38 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - SAT Valor já calculado de contribuição de SAT ou valor a excluir na retificação.

39 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO -TERCEIROS Valor já calculado de contribuição de terceiros ou valor correspondente da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação.

40 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - ADMINISTRADOR / AUTÔNOMOS

Valor já calculado de contribuição de administrador/ autônomo ou valor correspondente (inclusive de autônomo opção) da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação.

41 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - AUTÔNOMO OPÇÃO

Valor já calculado de contribuição de autônomos opção ou valor a excluir na retificação.

42 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - PRODUTO RURAL Valor já calculado de contribuição de produto rural ou valor correspondente (empresa) da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação ou valor a ser desmembrado.

43 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - RENDA / RECEITA Valor já calculado de contribuição de renda / receita ou valor correspondente (empresa) da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação.

44 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - GLOSAS Valor da soma das glosas do salário maternidade, das quotas de salário família e/ ou auxílio natalidade.

45 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO Valor compensado indevidamente em guia de recolhimento.

46 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO Reservado para uso futuro.

47 - DEDUÇÕES Valor de salário maternidade, das quotas de salário família e do auxílio natalidade pagos pela empresa ou valor a excluir (sempre a maior) na retificação.

48 - COMPENSAÇÕES Utilizado na época do DARF, para informar compensação de convênio de terceiros.

49 - SUBTOTAL Deixar em branco.

50 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Deixar em branco, exceto na apuração de diferenças de acréscimos legais (ACAL).

51 - JUROS Deixar em branco, exceto na apuração de diferenças de acréscimos legais (ACAL).

52 - MULTA Deixar em branco, exceto na apuração de diferenças de acréscimos legais (ACAL).

53 - TOTAL / SOMA Soma de todos os valores (inclusive as deduções) para conferência dos valores digitados na competência.

54 - LOCALIDADE Cidade e estado onde está sediado o contribuinte.

55 - CARIMBO E ASSINATURA DO EMITENTE Carimbo e assinatura do contribuinte. OBSERVAÇÕES SOBRE APURAÇÃO: A informação de valores de base de cálculo faz com que na apuração da contribuição o sistema utilize das suas tabelas internas ou do enquadramento variável, se informado.

A informação de valores de diferenças de contribuição faz com que o sistema não efetue nenhum cálculo, assumindo os valores digitados.

A informação concomitante de base de cálculo e de valor de contribuição implicará na apuração de contribuições relativos a base digitada que será somado ao valor definido como diferença de contribuição de cada item.

Item segurados só será calculado a partir da base de cálculo se informado no enquadramento esta condição, pois o SICAD não calcula segurados normalmente.



PIS-PASEP - EXERCÍCIO 2003/2004 RENDIMENTOS

A Resolução nº 329, de 01/07/03, DOU de 02/07/03, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, disciplinou o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2003/2004. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º - O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/ 90, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S. A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º - Os agentes pagadores estão autorizados, a partir do crédito da primeira parcela transferida pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas na alínea "a" do art. 2º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, quando for o caso, simultaneamente ao saque total de cotas, independente dos cronogramas constantes dos Anexos I e II, respeitada a sua data limite e a disponibilidade financeira.

§ 2º - Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS- PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

Art. 2º - Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º, desta Resolução:

a) executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono;

b) executar os serviços mencionados no parágrafo anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, declarada fora do prazo legal a partir do Ano- Base 1997;

c) executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2003/ 2004, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano- Base 2002, mediante solicitação individualizada do participante até 15 de junho de 2004 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS, das informações entregues pelo empregador;

d) celebrar convênios com empresas/ entidades para pagamento do Abono Salarial aos empregados/ servidores em uma única folha de salários/ proventos, no período de julho a setembro/ 2003, transferindo, para tanto, os recursos necessários em parcela única;

e) responsabilizar- se pela correta aplicação dos recursos de que trata a alínea "d", vedando o parcelamento de crédito do Abono aos beneficiários, qualquer que seja a modalidade de pagamento;

f) manter disponibilizado pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes.

Parágrafo único. A regularização cadastral da RAIS extemporânea, entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego até 31 de dezembro de 2003, poderá propiciar a disponibilização do pagamento do Abono a partir de 09 de março de 2004. Após essa data, somente serão processadas para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte.

Art. 3º - Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão transferidos aos agentes pagadores mediante solicitação e depositados na conta suprimimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, aberta para esse fim junto aos agentes pagadores, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º - Caso o montante de recursos transferidos na forma deste artigo revele- se insuficiente para os pagamentos, o agente pagador, mediante comprovação, deverá notificar o MTE/ Departamento de Emprego e Salário - DES, para a necessária cobertura, alterando- se o respectivo cronograma de previsão de desembolso.

§ 2º - Os recursos referidos no cronograma de previsão de desembolso estarão condicionados à disponibilidade orçamentária do FAT.

§ 3º - Os recursos, a partir da 4ª parcela, serão transferidos na forma do “caput” deste artigo, desde que o saldo da conta suprimimento seja inferior a dez por cento do montante da soma das três parcelas iniciais, comprovada a efetiva necessidade de desembolso total da parcela.

Art. 4º - O valor relativo ao benefício do Abono Salarial efetivamente pago será reembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 5º - O saldo diário da conta- suprimimento será remunerado, pelo agente pagador do benefício, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo- se receita do FAT.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido neste artigo implicará remuneração do saldo diário da conta suprimimento, eventualmente existente, com base no mesmo índice para remunerar saldos do Tesouro Nacional conforme o art. 5º, da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 13 de abril de 1995, atualmente, taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ou outro que legalmente venha substituí- lo, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 6º - Mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o agente pagador deverá encaminhar ao Departamento de Emprego e Salário - DES relatório sintético contendo o número de participantes identificados e pagos, e, até o décimo dia do mês subsequente, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 09, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações, deste Conselho.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o agente pagador às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.

Art. 7º - O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 02.08.2004, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 16.08.2004.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.

Art. 8º - Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus à tarifa definida em cláusula contratual.

Parágrafo único. O pagamento da tarifa será efetuado mensalmente, até o décimo dia após o recebimento, de comunicação do agente pagador, pelo Departamento de Emprego e Salário - DES, contendo número de participantes identificados no mês, valor da tarifa e montante a ser pago.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2003/2004 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

I - NAS AGÊNCIAS DA CAIXA

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	13/08/2003	30/06/2004
AGOSTO	19/08/2003	30/06/2004
SETEMBRO	26/08/2003	30/06/2004
OUTUBRO	11/09/2003	30/06/2004
NOVEMBRO	17/09/2003	30/06/2004

DEZEMBRO	24/09/2003	30/06/2004
JANEIRO	15/10/2003	30/06/2004
FEVEREIRO	22/10/2003	30/06/2004
MARÇO	28/10/2003	30/06/2004
ABRIL	12/11/2003	30/06/2004
MAIO	19/11/2003	30/06/2004
JUNHO	26/11/2003	30/06/2004

II - Pagamento pelo Sistema PIS/ Empresa (por intermédio da folha de pagamento das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a setembro/ 2003.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 09.03.2004 a 30.06.2004.

ANEXO II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2003/ 2004 PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

I - NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S. A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	INÍCIO DE PAGAMENTO	ATÉ
0 e 1	13/08/2003	30/06/2004
2 e 3	20/08/2003	30/06/2004
4 e 5	27/08/2003	30/06/2004
6 e 7	10/09/2003	30/06/2004
8 e 9	17/09/2003	30/06/2004

II - Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a setembro/ 2003.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 09.03.2004 a 30.06.2004.

ANEXO III

CRONOGRAMA DE PREVISÃO DE DESEMBOLSO ABONO SALARIAL PIS- PASEP - 2003/ 2004

DATA DO REPASSE DA PARCELA	CAIXA Valor R\$ 1,00	BANCO DO BRASIL Valor R\$ 1,00	R\$ 1,00 TOTAL
08/07/2003	289.000.000,00	106.000.000,00	395.000.000,00
01/08/2003	400.000.000,00	100.000.000,00	500.000.000,00
02/09/2003	245.000.000,00	80.000.000,00	325.000.000,00
01/10/2003	245.000.000,00	0,00	245.000.000,00
01/11/2003	94.000.000,00	0,00	94.000.000,00
SUBTOTAL (2003)	1.273.000.000,00	286.000.000,00	1.559.000.000,00
13/01/2004	100.000.000,00	0,00	100.000.000,00
10/02/2004	71.152.000,00	0,00	71.152.000,00
SUBTOTAL (2004)	171.152.000,00	0,00	171.152.000,00
TOTAL	1.444.152.000,00	286.000.000,00	1.730.152.000,00

I - Os valores estimados para pagamentos, estarão condicionados à disponibilidade orçamentária.



**INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JUNHO/2003**

A Portaria nº 880(*), de 01/07/03, DOU de 03/07/03, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de junho/2003. Na íntegra:

(*) Revogada pela Portaria nº 899, de 04/07/03, DOU de 07/07/03.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de junho de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004650 - Taxa Referencial- TR do mês de maio de 2003.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de junho de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,007965 Taxa Referencial- TR do mês de maio de 2003 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de junho de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004650 - Taxa Referencial- TR do mês de maio de 2003.

Art. 4º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de junho de 2003, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,418099
AGO/94	3,222190
SET/94	3,055367
OUT/94	3,009917
NOV/94	2,954955
DEZ/94	2,861387
JAN/95	2,800066
FEV/95	2,754073
MAR/95	2,727075
ABR/95	2,689158
MAI/95	2,638499
JUN/95	2,572388
JUL/95	2,526408
AGO/95	2,465750
SET/95	2,440854
OUT/95	2,412626
NOV/95	2,379315
DEZ/95	2,343922
JAN/96	2,305875
FEV/96	2,272694
MAR/96	2,256672
ABR/96	2,250146
MAI/96	2,234505
JUN/96	2,197585
JUL/96	2,171098
AGO/96	2,147688
SET/96	2,147602
OUT/96	2,144814
NOV/96	2,140106
DEZ/96	2,134130
JAN/97	2,115513
FEV/97	2,082608
MAR/97	2,073898
ABR/97	2,050117
MAI/97	2,038092

JUN/97	2,031996
JUL/97	2,017871
AGO/97	2,016056
SET/97	2,016863
OUT/97	2,005033
NOV/97	1,998239
DEZ/97	1,981790
JAN/98	1,968210
FEV/98	1,951041
MAR/98	1,950650
ABR/98	1,946174
MAI/98	1,948708
JUN/98	1,944236
JUL/98	1,938807
AGO/98	1,946203
SET/98	1,949517
OUT/98	1,949907
NOV/98	1,950492
DEZ/98	1,954009
JAN/99	1,935046
FEV/99	1,913046
MAR/99	1,831718
ABR/99	1,796154
MAI/99	1,795615
JUN/99	1,801741
JUL/99	1,783549
AGO/99	1,755634
SET/99	1,730541
OUT/99	1,705471
NOV/99	1,673835
DEZ/99	1,632532
JAN/2000	1,612696
FEV/2000	1,596413
MAR/2000	1,593385
ABR/2000	1,590522
MAI/2000	1,588457
JUN/2000	1,577886
JUL/2000	1,563346
AGO/2000	1,528796
SET/2000	1,501469
OUT/2000	1,491180
NOV/2000	1,485683
DEZ/2000	1,479911
JAN/2001	1,468749
FEV/2001	1,461587
MAR/2001	1,456634
ABR/2001	1,445074
MAI/2001	1,428927
JUN/ 2001	1,422667
JUL/2001	1,402195
AGO/2001	1,379842
SET/2001	1,367534
OUT/2001	1,362357
NOV/2001	1,342885
DEZ/2001	1,332756
JAN/2002	1,330361
FEV/2002	1,327839
MAR/2002	1,325453
ABR/2002	1,323996
MAI/2002	1,314793
JUN/2002	1,300359
JUL/2002	1,278120
AGO/2002	1,252444
SET/2002	1,223568
OUT/2002	1,192097
NOV/2002	1,143937
DEZ/2002	1,080817
JAN/2003	1,052402
FEV/2003	1,030050

MAR/2003	1,013929
ABR/2003	1,000000
MAI/2003	1,000000

Art. 5º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JUNHO/2003

A Portaria nº 899, de 04/07/03, DOU de 07/07/03, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de junho/2003. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de junho de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004650 - Taxa Referencial- TR do mês de maio de 2003.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de junho de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,007965 Taxa Referencial- TR do mês de maio de 2003 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de junho de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004650 - Taxa Referencial- TR do mês de maio de 2003.

Art. 4º - A atualização monetária dos salários- de- contribuição para a apuração do salário- de- benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de junho de 2003, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,462537
AGO/94	3,264081
SET/94	3,095089
OUT/94	3,049049
NOV/94	2,993372
DEZ/94	2,898588
JAN/95	2,836469
FEV/95	2,789878
MAR/95	2,762529
ABR/95	2,724119
MAI/95	2,672801
JUN/95	2,605832
JUL/95	2,559253

AGO/95	2,497807
SET/95	2,472587
OUT/95	2,443992
NOV/95	2,410249
DEZ/95	2,374395
JAN/96	2,335854
FEV/96	2,302241
MAR/96	2,286010
ABR/96	2,279400
MAI/96	2,263555
JUN/96	2,226156
AGO/96	2,175610
SET/96	2,175523
OUT/96	2,172698
NOV/96	2,167929
DEZ/96	2,161876
JAN/97	2,143017
FEV/97	2,109684
MAR/97	2,100860
ABR/97	2,076770
MAI/97	2,064589
JUN/97	2,058414
JUL/97	2,044105
AGO/97	2,042267
SET/97	2,042267
OUT/97	2,030288
NOV/97	2,023408
DEZ/97	2,006752
JAN/98	1,993001
FEV/98	1,975615
MAR/98	1,975220
ABR/98	1,970688
MAI/98	1,970688
JUN/98	1,966165
JUL/98	1,960676
AGO/98	1,960676
SET/98	1,960676
OUT/98	1,960676
NOV/98	1,960676
DEZ/98	1,960676
JAN/99	1,941647
FEV/99	1,919572
MAR/99	1,837967
ABR/99	1,802281
MAI/99	1,801741
JUN/99	1,801741
JUL/ 99	1,783549
AGO/99	1,755634
SET/99	1,730541
OUT/99	1,705471
NOV/99	1,673835
DEZ/99	1,632532
JAN/2000	1,612696
FEV/2000	1,596413
MAR/2000	1,593385
ABR/2000	1,590522
MAI/2000	1,588457
JUN/2000	1,577886
JUL/2000	1,563346
AGO/2000	1,528796
SET/2000	1,501469
OUT/2000	1,491180
NOV/2000	1,485683
DEZ/2000	1,479911
JAN/2001	1,468749
FEV/2001	1,461587
MAR/2001	1,456634
ABR/2001	1,445074
MAI/2001	1,428927

JUN/2001	1,422667
JUL/2001	1,402195
AGO/2001	1,379842
SET/2001	1,367534
OUT/2001	1,362357
NOV/2001	1,342885
DEZ/2001	1,332756
JAN/2002	1,330361
FEV/2002	1,327839
MAR/2002	1,325453
ABR/2002	1,323996
MAI/2002	1,314793
JUN/2002	1,300359
JUL/2002	1,278120
AGO/2002	1,252444
SET/2002	1,223568
OUT/2002	1,192097
NOV/2002	1,143937
DEZ/2002	1,080817
JAN/2003	1,052402
FEV/2003	1,030050
MAR/2003	1,013929
ABR/2003	0,997373
MAI/2003	0,993300

Art. 5º - A atualização de que trata o art. 175 do Regulamento da Previdência Social - RPS será efetuada com base nos mesmos fatores a que se refere o artigo anterior, correspondentes aos meses em que o pagamento deveria ter sido efetuado, os quais não poderão ser inferiores a 1,000000 (um).

Art. 6º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Revoga-se a Portaria nº 880, de 01 de julho de 2003.

RICARDO BERZOINI



INSS - EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO 2003 PRIORIDADES

A Portaria nº 48, de 30/06/03, DOU de 03/07/03, da Diretoria Colegiada Diretoria da Receita Previdenciária, INSS, estabeleceu prioridades para a execução do Plano de Ação - 2003 da Diretoria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria INSS/DIRAR nº 70 de 06 de janeiro de 2003, elaborado em articulação com as Divisões e Serviços de Arrecadação das Gerências-Executivas. Na íntegra:

O DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 4.688, de 07 de maio de 2003, considerando o disposto no Decreto nº 3.969, de 15 de outubro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.058, de 18 de dezembro de 2001, bem como os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa INSS/ DC nº 70, de 10 de maio de 2002, alterada pela Instrução Normativa INSS/ DC nº 80, de 27 de agosto de 2002; considerando a constatação de tendência de queda da arrecadação previdenciária no primeiro semestre de 2003; considerando a necessidade de recuperação do nível de arrecadação das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS; considerando as diretrizes fixadas no Planejamento Estratégico do INSS, em especial a redução da taxa de evasão de contribuições declaradas na GFIP, a agilidade e qualidade na recuperação dos créditos administrativos; resolve:

Art. 1º - Estabelecer prioridades para a execução do Plano de Ação - 2003 da Diretoria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria INSS/ DIRAR nº 70 de 06 de janeiro de 2003, elaborado em articulação com as Divisões e Serviços de Arrecadação das Gerências- Executivas.

Art. 2º - Ficam estabelecidas para tratamento prioritário por todos os órgãos descentralizados, as ações de caráter nacional dispostas neste artigo, com os seguintes responsáveis:

I - Cobrar manualmente as divergências apuradas no batimento GFIP x GPS - Ação 10 - Coordenação- Geral de Fiscalização;

II - Monitoramento permanente dos maiores contribuintes Ação 03 - Coordenação- Geral de Arrecadação;

III - Controlar o tempo de tramitação de todos os processos do contencioso administrativo, em cada uma das situações, de forma que os mesmos tramitem em 180 dias no âmbito administrativo Ação 64 - Coordenação- Geral de Recuperação de Créditos e Coordenação- Geral de Tributação e Julgamento;

IV - Atuar na cobrança de parcelamentos de forma a atingir 90% de adimplência em relação à quantidade e valor de prestação mês - Ação 65 - Coordenação- Geral de Recuperação de Créditos.

Art. 3º - Deverá também ter prosseguimento a execução das ações dispostas neste artigo com os seguintes responsáveis:

I - Promover o incremento dos valores retidos a título de obrigação previdenciária corrente nos Fundos de Participação dos Estados e Municípios - Ação 02 - Coordenação- Geral de Fiscalização em articulação com a Coordenação- Geral de Recuperação de Créditos;

II - Monitorar as 350 maiores entidades beneficentes de assistência social - Ação 09 - Coordenação- Geral de Fiscalização;

III - Promover ações fiscais coordenadas em empresas de grande porte, grupos econômicos ou consórcios - Ação 36 - Coordenação- Geral de Fiscalização;

IV - Promover auditorias fiscais de refiscalização - Ação 45 - Coordenação- Geral de Fiscalização;

V - Controlar o tempo de tramitação de todos os LDC's de modo que, por Gerência Executiva, o tempo médio não ultrapasse a 30 dias - Ação 63 - Coordenação- Geral de Recuperação de Créditos.

Art. 4º - As demais ações constantes do Plano de Ação poderão ser executadas, por iniciativa de cada Divisão/ Serviço de Arrecadação desde que atendido o disposto nos artigos 2º e 3º e sempre direcionadas ao incremento da arrecadação.

Art. 5º - As ações de execução centralizada continuarão sendo realizadas a critério da Coordenação- Geral responsável pela ação.

Art. 6º - Deverão ter prosseguimento as ações referentes à observância do prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários.

Art. 7º - Fica extinto o Grupo Gestor do Plano de Ação devendo suas atividades serem absorvidas por cada Coordenação- Geral responsável pela ação priorizada.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO BISPO



RESUMO - INFORMAÇÕES

SELIC - TAXA DE JUROS DO MÊS DE JUNHO DE 2003 - 1,86%

De acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 45, de 01/07/03, DOU de 02/07/03, da Secretaria da Receita Federal, a taxa de juros relativa ao mês de junho de 2003, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de julho de 2003, é de 1,86%.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - EXIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2004

A Portaria nº 898, de 04/07/03, DOU de 07/07/03, do Ministério da Previdência Social, determinou que para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o cumprimento das disposições previstas nos incisos I e IV do art. 7º da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, será exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"